

PARECER N° 74/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

1 — São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;

2. A referida exclusão compreende, no entanto, apenas os rendimentos auferidos no exercício da profissão de advogado e solicitador e já não os auferidos no âmbito de outras actividades independentes.

3. A sujeição ao regime dos Trabalhadores Independentes não prejudica, no entanto, o direito a uma eventual isenção.

4. A alteração do regime carece de intervenção do legislador.

I – Por carta de 03/11/2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, para ser emitido parecer, a Senhora Dra. (...), Advogada estagiária, titular da cédula profissional nº (...), solicitar esclarecimento sobre se “sendo advogada com inscrição e contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, é ou não obrigada a contribuir para o Regime Geral dos Trabalhadores Independentes de Segurança Social”.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

II. O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro, dispõe no seu artigo 139.º que:

1 — São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;

A referida exclusão compreende, no entanto, a nosso ver, apenas os rendimentos auferidos no exercício da profissão de advogado e solicitador e já não os auferidos no âmbito de outras actividades independentes. Quando o advogado acumule, por ex., a actividade de formador com a de advogado, não beneficia, quanto a esses rendimentos, da referida exclusão.¹

Pode, no entanto, usufruir de isenção ao abrigo do art.º 157.º, n.º 3, desde que cumpra as obrigações acessórias que lhe estão inerentes.

Falta no entanto, uma norma no referido artigo 157.º que preveja a isenção quando o advogado acumule actividade independente com actividade enquadrada por um regime obrigatório de protecção social – concretamente a CPAS - lacuna que deveria ser preenchida pelo legislador. Efectivamente, com a actual redacção da lei, o formador que desconte para o regime dos trabalhadores por conta de outrem está isento de contribuições como trabalhador independente e o formador que pague as contribuições para a CPAS não tem na lei uma disposição análoga que o isente de efectuar o pagamento das respectivas contribuições.

Acresce que os advogados estão também excluído do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, ao abrigo do n.º 1 do art.º 26.º do CRCSPSS, desde que “nos termos da lei, tenham optado pelo regime de protecção social pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória”.

O regime actualmente previsto no CRCSPSS não protege de forma equilibrada os advogados que acumulem rendimentos acessórios de outra natureza, matéria que deveria ser objecto de intervenção do legislador.

III - EM CONCLUSÃO

1 — São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;

¹ Admitimos que não seja assim, no entanto, nos casos em que a formação seja dada a advogados e advogados estagiários no âmbito da Ordem dos Advogados.

2. A referida exclusão compreende, no entanto, apenas os rendimentos auferidos no exercício da profissão de advogado e solicitador e já não os auferidos no âmbito de outras actividades independentes.

3. A sujeição ao regime dos Trabalhadores Independentes não prejudica, no entanto, o direito a uma eventual isenção.

4. A alteração do regime carece de intervenção do legislador.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 16/02/2012

A Vogal Conselheira Relatora,

Suzana Fernandes da Costa